



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 10
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 216. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art. 217. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VII
Da Isenção

Art. 218. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II – os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitente compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

III – os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis da federação de sociedade referida nesta alínea;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 10
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

IV – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

V – o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim;

VI – o imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e que o imóvel não exceda a 120m² construído, sendo o imóvel apenas com pavimento térreo e que com padrão de construção baixo de acordo com o sindiscon.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de junho do exercício anterior ao lançamento

Art. 219. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Documento de propriedade do bem imóvel;
- II – Estatuto Social, RG e CPF nos casos dos incisos de I a VI artigo 218;
- III – Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- IV – Documento original do IPTU;
- V – Comprovante de renda familiar.